

POR UM DIREITO PROCESSUAL HERMENÊUTICO-CONSTITUCIONALMENTE
ADEQUADOJose Luis Bolzan de Morais ¹
Fernando Hoffmam²

"Em cada indivíduo nasce um tempo como cabelos, e uma tradição e uma ruptura. Ele nem bem está e já foi. O que é o que foi? Nunca e será. O tempo mora na memória quando quer, ele é ela. Não é o tempo que corre. São os ditos que correm, se socorrem no tempo, e nele desaparecem, nos levando. Quanto mais curvo o tempo, mais vivo, bastado. Quando se enterra um homem se enterra o tempo daquele homem um símbolo, o que é tempo naquele homem no símbolo é levado. Quando lembramos o pai é porque já lembramos o nosso fim, é tarde para nós, não sabemos mais esquecer. O fim está voltado. E vem recolhendo. Quando estamos, então, íntimos do futuro, mais passado estamos, de corpo e cabeça passados, nossas mãos beijadas, finalmente falando tudo, entregues a um memorial. No meu começo, o meu fim. No meu fim, meu começo. Não é um mistério, é um segredo. Assim, pensativos, umedecemos a água. Fazemos o fogo, aquecemos nossas mãos". Assim Na Terra, Luiz Sérgio "Jacaré" Metz.

Resumo

O presente trabalho tem por escopo a partir de um dado percurso histórico, desde a experiência romano-germânica até o movimento codificador moderno apontar o que há ainda de moderno no processo civil atual, bem como, a sua condição esquizofrênica entre modernidade e hipermodernidade. Tal esquizofrenia dá-se pela assunção de um novo vetor de racionalidade a operar a lógica processo-jurisdicional, qual seja, a eficiência, base do movimento de neoliberalização do(s) sistemas(s) de justiça. Nesse viés, aponta-se ao final do trabalho um caminho hermenêutico a ser trilhado, de reaproximação do processo aos conteúdos democrático-constitucionais, recolocando-o no mundo e, construindo-o hermenêuticamente adequado à sociedade contemporânea. Nesse passo, utiliza-se o método fenomenológico-hermenêutico, mas, aqui, não como método, mas sim, como modo de ser-no-mundo. A partir do "método" fenomenológico-hermenêutico – enquanto modo de ser-no-mundo – vislumbra-se desentranhar a pergunta pelo "como" pelo direito processual na contemporaneidade em meio à condição de mundo que o circunda.

¹Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra; Professor do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: bolzan@hotmail.com

²Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ; Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Justiça e Cidadania, vinculado à URI e ao CNPQ. E-mail: ferdlhoffa@hotmail.com

Palavras-chave: Processo Civil. Hermenêutica. Modernidade. Hipermodernidade. Processualismo Hermeneuticamente Adequado.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade surge marcada como uma época de atropelos e desalentos, onde as estruturas construídas sob os auspícios da modernidade encontram-se num processo de ruína histórico-conceitual. Nesse processo de modificações extremas e profundas no já instituído, transborda complexidade, sendo marca de nosso tempo a contingência. Nesse meio de turbulentas mudanças, não ficam imunes as instituições político-sociais e, por óbvio, não fica imune o Direito. Nesse passo, o Direito como instituição social – histórico-temporal – que, (se)institui no âmago da sociedade, encontra-se desafiado por um sem fim de questões colocadas a sua frente.

Nesse contexto, como ramo do Direito em contato direto com o social, o direito processual coloca-se na linha de frente desses dismantelamentos e reestruturações. Não mais que se pensar em um processo individualista e monetarizado – no que toca ao conflito e ao modo de solucioná-lo, respectivamente, como na modernidade. O processo-jurisdicional moderno, tanto em sua fase liberal como social, assentados em uma base sociológico-filosófica individual-positivo-racionalista, impregnadas de um saber metafísico-objetificante não dão mais conta dos anseios sociais contemporâneos (Parte 1).

No entanto, surgem dúvidas sobre qual modelo processo-jurisdicional corresponderia aos novos anseios sociais e de como se daria a sua adequação ao paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito. Surge assim um direito processual ordenado pela lógica mercadológico-neoliberal, onde as características da modernidade – liberalismo, individualismo, capitalismo de trocas, economia de mercado – não são abandonadas, mas sim, potencializadas – neoliberalismo, hiperindividualismo, capitalismo de produtividade, economia de fluxo, etc – assim, a economia toma de assalto o espaço de autonomia do jurídico. Gera-se assim, um espaço-tempo processual envolto na lógica do mercado e, preocupado com eficiência e produtividade, ou seja, com o fluxo (Parte 2).

Nesse contexto, é imprescindível a construção de um modelo processual que suplante o modelo hegemônico mercadológico-neoliberal ordenado por uma pragmaticidade-instrumental(izadora) do acontecer processual-social. É necessário construir um ambiente processual que guarde a autonomia do Direito, bem como, que zele pelo tecido vivo constitucional, que tenha por base uma jurisdição democrático-constitucionalizada. Há que se pensar um espaço-tempo processual banhado nas águas agitadas da hermenêutica – heideggeriana – que possibilitem para além de uma jurisdição de verdades eternas, uma jurisdição de constante e eterno reconstruir do social na intersubjetividade (Parte 3).

A CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE PROCESSUAL MODERNA: DO DIREITO ROMANO ÀS CODIFICAÇÕES

A ciência jurídica atualmente, se encontra desafiada a superar velhos paradigmas, propondo soluções aos institutos tradicionais. O direito processual civil é um dos ramos do Direito que se percebe profundamente tocado por esse desafio, uma vez que está enraizado em um paradigma de matizes e matrizes moderno-racionalistas, instituídas pelo Estado Liberal. Este serviu de pilar-base para a jurisdição liberal, alicerçada em uma dogmática normativo-positivista acrítica, que não admite a interpretação da lei (norma), mas somente a sua aplicação na busca por verdades absolutas (LUCAS, 2005).

Esse cenário, que, permanece atual na contemporaneidade, onde, a jurisdição no que tange a *terrae brasilis* joga o direito processual brasileiro em meio a uma crise quase esquizofrênica que o coloca entre modernidade e hipermodernidade, agudiza o descompasso entre a materialidade jurídica surgida no constitucionalismo contemporâneo, ao mesmo tempo que segue presa a institutos processuais corroídos pelo tempo e ultrapassados pela história – processo ordinário, plenário, declaratório, jurisdição racionalista, etc.

No entanto, para se falar na crise por qual passa o direito processual – ainda assentado no paradigma moderno-racionalista – é importantíssimo falar que, em se tratando de processo civil, tal crise remonta à tradição romano-canônica. Neste passo, ainda nos dias atuais, está a atividade jurisdicional em terras brasileiras baseada na ordinaryidade, na cognição exauriente e na mera declaração – por parte do juiz – de uma verdade que surge ao fim do processo de conhecimento.

Mas, para e falar nessa tradição, a que se fazer alguns apontamentos sobre o Direito Romano propriamente dito. Para tal, cumpre assinalar com Gilissen (2001) que o direito em Roma, divide-se em três períodos, quais sejam: o Direito Antigo, o Direito Clássico e o Direito do Baixo Império. Para o referido autor, no que toca ao primeiro período, este vai do século VIII a. C até o século II a. C, em que Roma é dominada por um direito originário de clãs, das grandes famílias, denominado direito das gentes. Tal situação começa a se modificar no século V a. C – começo da República – com o papel crescente dos plebeus, estrangeiros e comerciantes que intensificam o surgimento de conflitos sociais.

Nessa época, predominava o direito costumeiro, baseado nos costumes de cada clã/família, atinentes aos casamentos e aos nomes, que mais tarde vão subordinar-se ao que se denominou de costumes da cidade já no período da República. A legislação não se fez presente nesse momento do Direito Romano, não há registro de atividade legislativa nesse período inicial, tendo passado a haver uma concorrência entre uma nascente legislação e os costumes, apenas a partir da república, onde, surge a Lei mais conhecida do período, qual seja, a Lei das XII Tábuas que, foi um dos fundamentos do *ius civile*, estando em vigor até o período justiniano (GILISSEN, 2001).

O período Clássico, se estende do século II a. C, até o século III d. C. Nesse ponto da trajetória dá-se origem a um direito extremamente individualista exarado do Direito privado romano da época que, assim, difere-se do Direito Público. O costume segue sendo uma fonte do direito do *ius civile*, embora, seja suplantado em importância pelas duas fontes características do período, quais sejam, o édito do pretor e os escritos dos jurisconsultos, tipicamente romanos (GILISSEN, 2001).

A legislação passa a desempenhar um papel crescente como fonte do direito, sendo caracterizada nesse período, num primeiro momento pelas legis, após, pelos *senatus-consultos* e, ao fim, pelas constituições imperiais, o que seriam espécies legislativas desse período. No entanto, não ocupa a legislação posição de preponderância sobre as demais fontes. Tal posição é ocupada pelos editos dos pretores, que, além de fonte originariamente romana, já que, não encontrada em outro sistema antecedente, foi importante fonte do direito nesse período, pois, passou a, para além de preencher as lacunas deixadas pelo *ius civile*, a criar novas regras de direito permitindo a adaptação desse á evolução da sociedade romana (GILISSEN, 2001).

A jurisprudência, no “sentido romano” da palavra, quer-se dizer, compreendida enquanto o conhecimento das regras jurídicas e a sua atuação pelo uso prático, era a obra dos jurisconsultos, que desempenharam um papel capital na fixação das regras jurídicas. Apesar de seu caráter privado, os escritos dos jurisconsultos constituíram uma verdadeira fonte do direito na época clássica (GILISSEN, 2001). Nesse passo, mostra-se já claramente, uma jurisdição romano-canônica diferente da assumida como condição de possibilidade para o acontecer do processo e dos direitos na modernidade. Aqui, há uma atividade jurisdicional marcadamente interpretativa e oxigenada com base no poder dos praetores que, delimitavam o procedimento atinente ao direito em discussão, a partir dos contornos dados pelo caso concreto (ISAIA, 2012).

Continuando importante percurso, o direito romano do Baixo Império desenvolve-se dos séculos IV ao VI d. C, de Constantino a Justiniano. É o período de decadência política e intelectual, além, de forte regressão econômica. Nesse passo, ao direito romano clássico que sobrevive nas obras dos jurisconsultos e nas recolhas de constituições imperiais e que aparece como um direito erudito, opõe-se um direito vivo, o “direito vulgar”, nascido de costumes novos e por vezes fixado pelos legisladores. A legislação, obra dos imperadores, passa a ser a principal fonte do direito, surgindo os primeiros esforços codificadores, sendo, o primeiro código oficial, o Teodosiano, por ordem do Imperador Teodósio II, de grande validade no ocidente. No oriente, cria-se a partir das ordens do imperador Justiniano, o conhecido *corpus juris civilis* (GILISSEN, 2001).

Nesse contexto, é que se faz mister ao referir a ligação da jurisdição moderna com a tradição romano-canônica, deixar claro que faz-se referência ao período imperial romano e, sobretudo, ao tempo de Justiniano em que o magistrado não mais tinha poder de *imperium*, mas tão só a mera função burocrática de declarar o Direito que estava posto pelo *corpus juris civilis* de Justiniano (BAPTISTA DA SILVA, sd).

Neste momento, ocorre a publicização do processo civil, deixando o mesmo de ter o caráter privado característico do direito romano clássico, e assim, passando a ser um instrumento de coerção estatal (BAPTISTA DA SILVA, sp). Assim, começam a ser desenhados os contornos do que será a jurisdição no Estado Liberal, também vista como instrumento de poder do soberano. Justiniano edita seu corpus juris civilis como uma compilação legislativa autoritária e totalmente refratária a possíveis interpretações de seu texto (MERRYMAN, 2007).

Desta forma, vislumbra-se claro que a jurisdição herdada pelo Estado Liberal – a qual ainda está atrelada a função jurisdicional em *terrae brasilis* – é a *jurisdictio* dos idos imperiais romanos. Quando se adentra a modernidade o Direito passa a ser produzido pelo soberano, que assim como Justiniano confere às codificações modernas ares de eternidade e infalibilidade.

Deste modo, a jurisdição liberal bebe nas fontes antigas, guardando proximidade com a *jurisdictio* justiniana, estatizando a função jurisdicional e, transformando o magistrado em um burocrata a serviço do liberalismo – nos tempos idos de Roma, a serviço do Imperador (BAPTISTA DA SILVA, 2007). Logo, a jurisdição na modernidade estava alicerçada sobre o paradigma moderno-racionalista, bem como, sobre uma dogmática acrítica que não admitia a interpretação da norma, mas somente a sua aplicação, a partir dos textos codificados.

Eis, que surge o aparato moderno de construção da racionalidade jurídica, é o nascimento das grandes codificações³. O período codificador europeu que toma corpo com o Código Napoleônico e estende marcha rápida e consistente à construção de um aparelho jurídico racional, normativo e positivista. Segundo Van Caenegem (2000), o código civil marcou uma ruptura decisiva na evolução gradual do direito francês. Substituiu a variedade do antigo direito por um código único e uniforme para toda a França, aboliu o direito que estava antes em vigor, em particular o direito consuetudinário e romano (art 7º), incorporou várias medidas ideológicas oriundas do espírito revolucionário, e tentou tornar supérfluo o papel do direito erudito, ao proibir o comentário doutrinário sobre os códigos, na crença de que a nova legislação era clara e autosuficiente.

Como assevera Van Caenegem (2000), o código devia ser concebido em primeiro lugar, e, sobretudo, como um texto de direito positivo, e qualquer excesso doutrinário devia ser evitado. Este ponto de vista está de acordo com a noção de primazia absoluta do código como fonte de direito. A interpretação doutrinária, a jurisprudência e o costume encontram-se subordinados à autoridade do estatuto.

O monopólio do estatuto como fonte do direito tinha de ser consolidado: os juízes receberam instruções para se manterem estritamente dentro de suas tarefas e evitar qualquer intervenção legislativa. O termo jurisprudência havia desaparecido da língua francesa, já que num Estado que tem uma constituição e uma

³Nesse ponto, é importante frisar que se opta por tratar do movimento codificador apenas no âmbito do França, não abrangendo o trabalho o movimento codificado na Alemanha.

legislação, a jurisprudência dos tribunais nada mais é do que outra lei. O direito fundira-se ao estatuto, o estatuto por sua vez não era obra de professores ou magistrados, que não tinham mandato para agir em nome da nação, mas sim do legislador, o único representante do povo soberano (VAN CAENEGEM, 2000).

Desta maneira é que passando pelo medievo a influência jurídica romana chega á modernidade. Assim, quando da formação do Estado Liberal é forjada uma jurisdição de profundas raízes romanas, oriundas dos tempos fíndos imperiais e da codificação justiniana. Esta origem romana tardia, trás ao direito processual moderno um caráter meramente declaratório – o que permanece até os dias atuais – devido à supressão dos interditos (ISAIA, 2012).

Assim, constrói-se um sistema jurisdicional centrado na norma que desobriga o magistrado de decidir, pois a este, cabe apenas declarar o direito posto pelo soberano. Tal situação é agravada pela concepção racionalista que ganha o direito – processual sobremodo – nesta quadra da história. Neste momento, pós-revolucionário, ganham força as codificações que passam a vigorar como fonte primeira, se não única do direito. O que provoca a concepção moderna – embora assumida pela doutrina até hoje – de que o juiz está submetido á uma jurisdição declarativa que lhe suprime o poder de imperium (SALDANHA, 2011).

A jurisdição moderno-racionalista assim é concebida dentro de um projeto político-econômico que necessita de uma estrutura capaz de garantir o desenvolvimento e a concretude do mesmo – projeto. Por tal motivo, essa jurisdicionalidade nascente, prende-se ao binômio certeza e segurança a partir de uma administração da justiça de caráter meramente formal que concede aos sujeitos jurídico-sociais – e sobremodo econômicos – o poder de gerir o conflito com base em uma autonomia privatística calcada nas liberdades e direitos igualitariamente imaginados (SALDANHA, 2011).

O sentido vem da técnica e objetivamente é dado pela norma a partir de um processo de mera subsunção, o que possibilita a mantença de um status quo liberal-burguês de desigualdades. Esse processo-jurisdicional moderno-liberal não se dá no/com o mundo prático, pois, se assim fosse, estaria exposto ás contingências e não mais imune à mutabilidade das estruturas sociais. Logra-se construir uma processualística científico-tecnista que possa artificialmente em um processo de atribuição de significados centrado na razão construir as soluções artificiais imaginadas de antemão pela classe dominante – na atualidade, pelos predadores externos no Direito e, sobremodo, pela economia (HIDALGO, 2011).

Desse modo, a modernidade ilustra um quadro jurídico racional e artificialmente concebido, hermeticamente fechado e refratário ás complexidades vividas mundanamente pelos sujeitos sociais. No Direito moderno não há espaço para a mutabilidade da vida em sociedade, há uma estratificação das práticas sociais, o que provoca o seu esvaziamento destas enquanto ordenadoras do jurídico. Nesse contexto, concebe-se

mitologicamente a lei moderna como organizadora de toda a complexidade social, em que, o indivíduo capitalista encontra morada segura para as suas demandas econômico-financeiras (GROSSI, 2006).

Propriedade privada, contrato e mercado devem ser juridicamente garantidos, o que é permitido por uma atividade jurisdicional calcada na reprodução de imagens perfeitas de justiça – capitalista – que se mostram imutáveis às situações da vida. O sujeito centro do mundo, (re)projeta essas imagens perfeitas de justiça construindo um sentido de imutabilidade e sobrelevando a segurança jurídica – da justiça imaginária capitalista – à justiça materialmente considerada (HIDALGO, 2011).

O processo dentro da lógica liberal-burguesa atende a um perfil exclusivamente privatístico, tido como mero instrumento apto à resolução dos conflitos monetário-indivíduos oriundos da sociedade burguesa. O processualismo moderno surge umbilicalmente ligado a princípios puramente técnico-burocráticos, quais sejam: a igualdade formal entre os sujeitos já, que, vistos na sua individualidade artificialmente igualitária, a escritura e, sobretudo, o princípio dispositivo (NUNES, 2009).

Há nesse passo uma profunda ligação ideológica no que tange às categorias processuais forjadas na modernidade e a manutenção de um modelo político-econômico assentado nas deliberações econômico-liberais características de uma produção incompleta e segura das verdades – respostas. O racionalismo, acreditando na objetividade da norma posta – estruturando o normativismo moderno –, consolida uma prática processual-jurisdicional simbólica no tocante a consecução da justiça. Há uma roupagem de perenidade nas respostas/soluções jurisdicionais que sustentam o modelo capitalista mercantil-industrial (BAPTISTA DA SILVA, 2006).

Esse sistema jurídico de proteção dos direitos da burguesia, é que tem como pilar de sustentação o processo de conhecimento, por excelência ordinário e, não mais que declaratório, impossibilitando assim, a efetividade processual substancial a qual é exigência do paradigma do Estado Democrático de Direito. Paradigma este, que tem por vocação a instituição de uma ordem constitucional substancial, que deve(ria) ter como elemento propulsor um processo não mais ordinarizado, mas sim constitucional, que desse guarida a jurisdição forte e interveniente compatível com a posição de modificadora dos cenários político-sociais (HOMMERDING, 2007).

Como se pode notar, trata-se de uma jurisdicionalidade que ainda hoje se percebe aferrada aos modelos tutelares concebidos na modernidade, o que na ordem social atual desassossega a sociabilidade, que em meio a outro tipo de conflituosidade tenta resolver-se em meio às mazelas de um sistema preso a uma racionalidade liberal-econômica agora repaginada – neoliberal-mercadológica. Sustenta-se o processo jurisdicional contemporâneo sob os braços de uma artificialidade significativa que, sustenta um modelo processual esquizofrênica face à complexidade social atual, a qual, ele não consegue abarcar.

Neste momento, encontra-se instaurada uma crise de efetividade que perdura até hoje, no entanto, no momento atual, agravada pelas modificações na esfera política, social e econômica. Tais alterações no modo de vida redundam em um aumento de complexidade no que concerne aos conflitos de direito, bem como, as relações jurídico-sociais. Desse modo, constrói-se uma realidade ambígua em que o processo civil brasileiro coloca-se entre modernidade e hipermodernidade, vivenciando um processo de perda de autonomia, bem como, de apatia decisória face às conflituosidades contemporâneas. É o que se passa a tratar.

A RACIONALIDADE PROCESSUAL ENTRE MODERNIDADE E HIPERMODERNIDADE

O direito processual enquanto campo de tomada de decisões, bem como espaço-tempo jurídico mais afeito às idas e vindas da sociedade, não fica imune às modificações paradigmáticas operadas na pós-modernidade. Ainda sob o signo do racionalismo moderno, engloba a sua já deficiente racionalidade marcada pelo apego ao positivismo, à técnica e ao paradigma da filosofia da consciência, os parâmetros economicistas, sobretudo, assentados na concepção neoliberal de o que seria um processo eficiente para o mercado.

Perdem-se as grandes ideologias, morrem os sujeitos míticos da modernidade – o Estado-Nação, a religião, etc –, desenvolve-se um individualismo predatório, a mercadoria prepondera sobre todo o demais, reina o dinheiro – o lucro –, surge uma cultura massificada que, importa na massificação dos meios de vida, e, assim, corre o rio da história. Mas o que todas essas alterações deixam claras, é que tais não aconteceram tão somente pelo advento da pós-modernidade – dentro de uma ideia consequencialista – mas, que, sem dúvida alguma, ocorreram no bojo da neoliberalização em escala global (DUFOUR, 2005).

Mas para inserir o Direito e, sobretudo, o processo dentro dessa lógica pós-moderna, há que se dizer que o modo como se dará essa inserção, parte da construção a respeito da pós-modernidade feita por Chevallier. O autor trabalha a pós-modernidade num jogo, hipermoderno-antimoderno, onde, ao se falar em hipermodernidade, fala-se em uma dimensão histórico-social que eleva ao máximo certas características da modernidade como o individualismo, ao passo que, ao se falar em antimodernidade se delinea uma categoria – mundana – que se desvincula de alguns dos postulados modernos (CHEVALIER, 2009).

Nesse rumo, para Lipovetsky a designação pós-modernidade tinha o mérito de indicar uma mudança de rumos nos caminhos da modernidade, a partir da rápida expansão do consumo e da comunicação de massa, da exacerbação do individualismo, da consagração do hedonismo, etc. No entanto, tratava-se também de uma expressão ambígua, porque não designava um período de mera superação da modernidade, mas sim de continuação daquela anterior. “No momento em que triunfam a tecnologia genética, a globalização liberal e os

direitos humanos, o rotulo pós-moderno já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia” (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004).

Devido a esse esgotamento do termo pós-modernidade, a partir da potencialização de algumas características da modernidade, consubstancia-se a terminologia hipermodernidade, para designar uma época de hipercapitalismo, hiperclasse, hiperterrorismo, hiperindividualismo, etc (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004). No momento atual, a pós-modernidade é parasítica da modernidade, para ao sugar seus nutrientes, transformar-se em hipermoderna-acelerada, ditada pelas leis do mercado – neoliberal – e enquadrada na sociedade acelerada de fluxo e “qualificação” quantitativa das coisas do mundo. Mais especificamente em relação ao processo/jurisdição, a quantificação das decisões e, a pretensa chegada ao fim do processo enquanto procedimento instrumentalizado, que se basta em si próprio enquanto instrumento – a serviço do mercado – estrutura uma textura processo-jurisdicional de fluxo e exaurimento contínuo das demandas – do mercado –, no entanto, despreocupada como o “exaurimento efetivo-substancial” das demandas – da sociedade.

Nesse passo, as posturas processo-interpretativas transitam entre as duas faces da metafísica, ou, desconsideram o momento compreensivo numa atitude de entificação do ser, que ou está por demais presente ou por demais ausente na generalização, atribuindo assim ao processo interpretativo-compreensivo um caráter investigatório que se dá unicamente no texto, a partir da consciência de si mesmo, do eu cognoscente-solipsista (STEIN, 2008a). Da mesma forma, que devido aos dualismos empregados pela metafísica a partir da relação sujeito-objeto, geram – ou podem gerar – um espaço vazio e abstrativado entre direito material e processo que, na modernidade foi ocupado pelo discurso da lei, e, que hoje, é tomado de assalto pelo discurso econômico neoliberal (HIDALGO, 2011). Dessa forma, transita-se para um processualismo hipermoderno e neoliberal, ordenado pela lógica do mercado e que deve atender aos ideais de eficiência⁴, produtividade e fluxo.

Baseado em um verdadeiro “engodo constitucional” via constitucionalização da eficiência como princípio basilar da administração pública, os neoliberais aportaram ao discurso jurídico o seu mantra á “ação eficiente” por parte do administrador público, no caso, magistrado. Produz-se uma troca/confusão de significados e significantes confundindo eficiência e efetividade e convertendo a lógica causa-efeito na lógica custo-benefício

⁴A eficiência é sem sombra de dúvidas a mola mestra de todo o aparato procedimental neoliberal na invasão do mundo da vida e, nesse caminho do Direito, pela racionalidade econômico-mercadológica. Embora, ela relacione-se dialética e proximamente com a produtividade e o fluxo, de certa forma, é a eficiência que guia o aparelho processo-jurisdicional no caminho da produtividade de decisões à alimentar o fluxo constante do mercado – jurídico. Dessa forma, genericamente, o conceito de eficiência guarda relação com o nível de efetividade dos meios empregados em um determinado processo para que se alcance determinado resultado/objetivo. No entanto, inserido na lógica capitalista o conceito transmuta-se significativamente, pois, a eficiência econômico-capitalista preocupa-se tão somente em otimizar a relação custo-benefício buscando lograr a maximização da riqueza. “A eficiência capitalista não considera, senão utilitariamente, benefícios sociais gerados pela ação econômica, tais como postos de trabalho, valorização do ser humano, preservação do ambiente natural e qualidade de vida” (GAIGER, 2009). Tais considerações demarcam de maneira decisiva o porque do desprezo neoliberal pelo aparato estatal, pelo Direito e pelos sistemas de justiça, o que coloca o processo a serviço do mercado a partir da adoção de critérios quantitativos de eficiência.

tipicamente neoliberal (MACELLINO JR, 2006). A confusão – proposital e consciente – entre eficiência e efetividade vem pautada pela acepção neoliberal de que em produzindo-se eficiência – quantitativa – gera-se efetividade – qualitativa –, numa relação dialética que se completa não mais com a busca por decisões constitucionalmente corretas, mas sim com a baixa do número de processos fazendo surgir um sistema de justiça “modelo ponta de estoque” (SALDANHA, 2010a).

Nestes termos, um processo jurisdição eficiente para o mercado, deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Nesse viés, se desenvolve um paradigma processo-temporal calcado na velocidade e nas certezas da decisão, quanto ao que foi decidido e quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento. Há uma clara tendência á funcionalização do processo, bem como, á padronização da decisão. (MORAIS DA ROSA, 2011).

Ganham importante papel as instituições paraestatais de fomento econômico, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional – FMI –, etc. Tais instituições passam a interferir diretamente no funcionamento das estruturas estatais. Para o presente trabalho, será analisado com mais profundidade o papel do Banco Mundial na reorganização do sistema jurídico-processual brasileiro e, o que se pretende do processo civil inserido na ótica neoliberal.

Nessa linha, O Documento Técnico 319 S de 1996, recomenda um remodelamento da estrutura e, do agir judiciário dos países latino-americanos e do caribe. As “recomendações” indicam a necessária construção de um judiciário que decida previsivelmente, ordenado pela eficiência – do ponto de vista empresarial-economicista – que proteja a propriedade privada e faça valer os contratos. Nessa caminha, eficiência guarda o significado de velocidade, baixo custo e resposta/decisão segura, a prestação jurisdicional deve ser rápida e segura, atendendo ao movimento também acelerado do mercado (SALDANHA, 2010a).

Nesse contexto, desenvolve-se uma ode á eficiência, alçada a condição de meta-valor supremo a ser alcançado pelo Poder Judiciário em processo. A preocupação da hora – ou da moda – é com o tempo de duração dos processos e, com a sua necessária redução em termos de lapso temporal e de quantidade material. Desse modo, constrói-se no sistema processual brasileiro um aparato agigantado para a redução do espaço-tempo processual, seja qual for o caso. O que importa, é que o processo deve andar mais rápido, não levando-se em conta o(s) direito(s) que está/estão em jogo (MORAIS DA ROSA, 2011).

Nessa maré, há um verdadeiro processo de erosão jurídico-normativo deslegitimador da lei enquanto portadora de um conteúdo humano-democrático-constitucional, sobrando apenas um estado geral de deslegitimação dos espaços jurídico-normativos substanciais e, desregulamentação a favor da ordem

mercadológica global. Forja-se uma temporalidade regulada meramente pela produção de velocidade, na estruturação do mercado neoliberal e na desestruturação da ordem jurídica substancial (PHILIPPI, 2006).

Institui-se uma processualidade e um processualismo banhado no caldo de cultura da sociedade de consumo e, que assim sendo, passa a consumir – tanto no sentido de consumir um produto, quanto no sentido de consumi-lo estruturalmente enquanto instituição político-social – também o Direito. Erige-se um paradigma de banalização da jurisdicionalidade atrelada á infantilização do ser humano, dessubstancializado enquanto sujeito jurídico-social e, transformado em sujeito-consumidor - e consumido (HOFFMAM; SALDANHA, 2014).

Assim, o espaço processo-decisório obedece á razão cínica mercadológica, qual seja, produzir mais decisões – mercadorias – em menos tempo – com menos custo. O mercado jurídico-processual cria demandas – celeridade, eficiência, segurança, etc – para necessariamente, criar mecanismos que possibilitem o atendimento dessas demandas e a mantença do fluxo mercadológico-decisório. Busca-se incessantemente produzir mais – decisões – com menos custo – temporal (DUFOR, 2005).

A institucionalidade jurídica passa a orientar-se por desejos mercadológicos de velocidade, aceleração e gozo. No caso do sistema de justiça, o gozar do consumo equivale á produção de sentidos padronizados na busca por eficiência, que é possibilitada por um “decidir a qualquer preço” – parafraseando Charles Melman. Há um assujeitamento da justiça na esfera processo-jurisdicional pelo sistema econômico neoliberal, mercantiliza-se a prestação jurisdicional, bem como, a decisão passa a ser vista como um produto destinado a um cidadão-consumidor que vê no sistema de justiça, apenas a figura de mais um serviço público que deve estar sujeito a um rígido controle de qualidade (SAUSEN, 2013).

Os problemas da nova ordem econômica neoliberal demandam solução rápida e segura, e, assim sendo, encontram um entrave nas garantias processuais-constitucionais – devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo – aqui não sob uma perspectiva standartizada –, etc – o que vem a ocasionar solavancos ao natural andamento do mercado. Assim, ao tratar-se de processo – civil – se tem como mirada aumentar a capacidade de produção – processo/procedimental-decisória – mediante a otimização dos recursos disponíveis ao judiciário. Desse modo, utilizando-se de técnicas econômico-empresariais inovadoras no âmbito da administração da Justiça – enquanto poder (MORAIS DA ROSA; AROSO LINHARES, 2011).

O paradigma processo-decisório adere á produção de sentidos dominante imposta pelo mercado e por uma nova temporalidade social que impregna o Direito e o processo, pois, atende por completo a lógica da sociedade hipermoderna-acelerada, estando adstrito aos convencionalismos da aceleração social⁵ (HOFFMAM;

⁵Como aceleração social, tem-se um processo baseado em três níveis de aceleração, ocorrido contemporaneamente a partir do avançar da pós-modernidade e, das mudanças ocorridas em seus substratos. Num primeiro “nível”, é evidente a aceleração tecnológica, ligada diretamente a intenção de acelerar os processos de produção, os canais de comunicação, bem como, o fluxo de informação e, os meios de transporte. De outra banda, numa segunda categoria aceleratória, vislumbra-se um tipo de aceleração endossocial, ou seja, uma aceleração que pode se vista como da sociedade, ela mesma, tal categoria, denomina-se aceleração da vida

SALDANHA, 2014). A hipermodernidade assume assim, um objetivo de presentificação das coisas do mundo, há a necessidade latente de tornar o instante eterno, o que, em se tratando de decisão jurídica é possibilitado pelas súmulas e pelo movimento de abstrativização decisória (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004).

Instaura-se uma racionalidade autonômica em relação ao Direito e ao caso concreto que aposta na construção de respostas antes mesmo de ouvir as perguntas, ou seja, em respostas totalmente descontextualizadas e vazias de sentido. Há um frenesi por ementas e súmulas que trazem em si um sentido pronto para ser acoplado aos casos. As súmulas sejam elas vinculantes ou não, – pelo menos no Brasil –, surgem para responder a todas as perguntas futuras, mas nem sabem quais serão as perguntas formuladas pelo (STRECK, 2010). Instrumentaliza-se a prática processual ainda no seio de uma metafísica-objetificante moderna, consolidando o aparato necessário às posturas pragmático-econômico-tecnicistas que alicerçam o modelo neoliberal de processo (HIDALGO, 2011).

Assim, perfectibiliza-se um Direito esvaziado de conteúdo jurídico-social em prol do conteúdo econômico-mercadológico. A modernidade nos legou um processo debilitado e insuficiente aos direitos fundamentais-sociais a serem concretizados no pós-Segunda Guerra, pois, nós, como bons seres humanos que somos, tratamos de piorá-lo de modo, que o processo contemporâneo se tornou apto a satisfazer a complexidade econômico-financeira e, inapto a abarcar a complexidade humano-social.

Porquanto, a nova jurisdição atinente a um verdadeiro direito processual constitucionalizado que, se forma a partir do Estado Democrático de Direito, entremeia-se ao constitucionalismo contemporâneo e coloca-se como condição de possibilidade para garantir e concretizar esse novo paradigma, qual seja, o próprio Estado Democrático de Direito e seus conteúdos. Fica nítido que tal jurisdição nova e inovadora perscruta os elementos de direitos fundamentais, dando chão a uma ordem protetora do cidadão e de seus direitos (ESPÍNDOLA, 2010). O projeto de processo que se vislumbra é ancorado na constitucionalidade como conteúdo que o informa e que deve ser protegido por esse novo aparelho processual constitucional, repercutindo de maneira ampla na(s) ordem(ns) jurídico-político estatais. Funda-se uma constitucionalidade processual comum no concernente às garantias, procedimentos e princípios, que consubstanciam – ou devem consubstanciar – o processualismo constitucional como paradigma contemporâneo (SALDANHA, 2010b).

cotidiana, que ganha velocidade a partir do aumento do fluxo decorrente da aceleração tecnológica. Ainda, em decorrência destas, pode-se apontar para uma aceleração da transformação/mudança social – terceiro nível – que ganha velocidade a partir do aumento do fluxo decorrente da aceleração tecnológica, como também, devido a um aumento de velocidade compulsivo na vida cotidiana do sujeito pós-moderno (ROSA, 2011). Ainda no que refere ao processo de aceleração do mundo – social – Marc Augé tece algumas importantes considerações. Para o autor, o mundo sobremoderno encontra-se submisso a um tríplice movimento aceleratório, dos conhecimentos, das tecnologias e do mercado e, essa tríplice aceleração, demarca cada dia mais a distância entre um mundo globalizado sem fronteiras em que a livre circulação de homens, imagens e bens é incessante e incontrolável, e a realidade de um planeta dividido e fragmentado em que as divisões humanas, sociais, étnicas, econômicas, são a mola propulsora desse sistema (AUGÉ, 2010).

Esse novo processo-jurisdicional deve ser encarado enquanto situação hermenêutica, enquanto possibilidade de desvelamento do ser process(ual)o – ser de um ente – enquanto ser-no-mundo – Heidegger – possibilitando o encontro hermenêutico do intérprete com a facticidade do/no caso concreto em meio à um espaço-tempo processual visto como horizonte – hermenêutico – de compreensão do ser – processo-constitucional(izado) (ISALA, 2012). Nesse passo, constitui-se uma “forma processo-jurisdicional” que imbrica conteudisticamente a força constitucional, os conteúdos referentes a direitos humano-fundamentais e um aparato processual apto a ressalvar e resguardar, tanto a Constituição, quanto os direitos humano-fundamentais sob um viés de proteção e garantia ampla e irrestrita (ESPÍNDOLA, 2010).

O ambiente processual a ser construído deve levar a sério o Direito, e não meta-valores do mercado, como eficiência, fluxo, produtividade, etc. O processo instituído no seio do novo paradigma deve levar a sério o caso concreto, a mundaneidade do direito materializada na facticidade, o que permite ao intérprete “acessar” a resposta correta do ponto de vista constitucional, no espaço-tempo necessário ao desvelar – hermenêutico – do caso concreto e, à concretização e/ou garantia do(s) direito(s) posto(s) em jogo – jogo processual-constitucional (BORGES MOTTA, 2012).

A atuação do sistema de justiça nesse novo campo democrático-constitucional deve ser percebida de forma substancial, ordenada por uma vinculatividade do ambiente processo-decisório, ao raiar de um ambiente social solidário nascente no bojo do novo projeto constitucional democrático-cidadão (BOLZAN DE MORAIS, 2011). Nesse novo espaço-tempo de solidificação de um desenho institucional voltado para a concretização e garantia dos direitos humano-fundamentais-sociais ganha centralidade a atividade jurisdicional, sobretudo, a partir da consolidação de um aparelho jurisdicional constitucional orientado na garantia e concretização da Constituição em toda a sua força normativa. O processo-jurisdicional então, sob a forma de jurisdição constitucional(izada)⁶ passa a ter a força constitutiva de um corpo principiológico responsável por reformar as práticas político-jurídicas no caminho dessa nova juridicidade (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

Desse modo, claramente, não pode o processo – o Direito – estar sujeito às exigências do mercado e, mais ainda, assumir para si a lógica produtivista do mercado, ou seja, produzir o máximo possível de decisões no menor tempo possível, sob a máscara de um ideal constitucional – pois presente formalmente na Constituição – de razoável duração do processo que, em verdade, configura-se em um ideal standard mercadológico-neoliberal.

⁶O uso do termo jurisdição constitucionalizada em detrimento do termo jurisdição constitucional, dá-se pela possibilidade de se entender o termo “jurisdição constitucional” como um modelo jurisdicional diverso, face, a uma jurisdição não-constitucional, estando-se assim aprisionados a uma concepção metafísico-dualista. Já, ao empregar-se o termo “jurisdição constitucionalizada” tem-se o sentimento de que todo o espaço jurisdicional foi constitucionalizado, ou seja, que a Constituição passou a habitar as entranhas do sistema jurídico e, assim, também, do sistema de justiça, não cabendo em meio ao novo paradigma operar-se sob uma concepção dualista que cindi a atividade jurisdicional em constitucional e ordinária. Veja-se: (HOMMERDING, 2007).

A constituição assim deve “invadir” o processo e construindo um espaço-tempo processual humano-existencial, pautado pela ordenação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito a partir dele mesmo, processo jurisdicional constitucional(izado). Esse processo é temporalmente mundano, jurisdicionalmente democrático, decisoriamente fático e, sobretudo, ordenado pelo acontecer do social. Essa nova tradição processual ancora-se nos postulados hermenêuticos heideggerianos e gadamerianos, possibilitando um recontar da história e a ordenação de um direito processual hermeneuticamente adequado ao contexto que vivenciamos.

POR UM DIREITO PROCESSUAL HERMENÊUTICAMENTE ADEQUADO

Nessa maré, processo é ciência de fatos – fatos da vida – que buscam ser compreendidos no interior do processo/procedimento. Esta compreensão ao contrário do que nos foi legado pela modernidade não se dá mecanicamente, metodologicamente, mas sim, acontece a partir de algo que nos é dado – não plenipotenciariamente – ex ante. O agir processo-jurisdicional é um agir hermenêutico-circular, que não deve ser tomado a partir de pré-compreensões inautênticas a respeito do que levar em conta ao decidir – ao desvelar o significado dos fatos na applicatio⁷. Um processo consubstanciado da produtividade baseia-se em pré-compreensões inautênticas, pois, ordenado pela máxima do mercado e, não de um Direito autônomo, embora, co-originário à política e à moral. A pré-compreensão autêntica delinea um processualismo centrado no caso concreto e na substancialidade da Constituição enquanto Dasein (ISAIA, 2012).

O Dasein na relação hermenêutico-circular é sempre possibilidade de ser, o é/sendo que pergunta existencialmente pelo ser de si próprio – ente que se questiona pelo ser. Assim, “a presença é a possibilidade de ser livre para o poder ser mais próprio”. O Dasein como possibilidade sempre já foi – é/sendo – o ente que questiona pelo ser – seu ser. Assim, o Dasein na medida em que é/sendo já se compreendeu e se compreenderá a partir das possibilidades, pois, na circularidade hermenêutica o Dasein quando é/sendo já “sabe” – já se compreende como o ente que questiona pelo ser.

⁷ É importante apontar que na tradição hermenêutica clássica, o problema hermenêutico dividia-se em dois momentos: uma *subtilitas intelligenti* – compreensão – e uma *subtilitas explicandi* – interpretação –, sendo acrescentado durante o pietismo uma *subtilitas applicandi* – a aplicação. Isso se dá num momento em que se reconhece a indissociável relação entre interpretação e compreensão, em que a interpretação não é um ato posterior e complementar à compreensão, pois, compreender é sempre interpretar e a interpretação é a forma explícita da compreensão. Ademais, se reconhece a importância da linguagem e da conceptualidade da interpretação como momento estrutural, no entanto, essa proximidade entre interpretação e compreensão, deixa de fora do problema hermenêutico a aplicação. No entanto, para Gadamer, “na compreensão sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido à situação atual do intérprete”. Se compreender é sempre interpretar e a interpretação é a forma explícita da compreensão, quando se originam esses dois processos, já se origina a aplicação do compreendido na interpretação. Esse momento “unitário” em que se relacionam diretamente interpretação, compreensão e aplicação, é a *applicatio* (GADAMER, 2004, p. 406-408).

Nesse passo, o que se propõe a partir de agora é a construção de um Processualismo *dasein*⁸, concebendo-o em uma “dupla estrutura”. Por um lado, pensa-se um processo que a partir do intérprete *dasein* – do intérprete ser-no-mundo –, é questionado pelo seu ser – constitucional-democrático – na busca pela substancialidade processo-jurisdicional num caminho hermenêutico de desvelamento do seu “ser” processo constitucional-democrático. De outra banda, considera-se um processo ele mesmo *Dasein*, erigindo um procesualismo *dasein* que se questiona pela facticidade do caso concreto como possibilidade hermenêutica de desvelamento – do ser do ente – na resposta correta.

Logo, o horizonte de sentido só pode ser-nos dado pela compreensão que temos de algo, não há compreensão a partir de um certo dado, – as súmulas por exemplo – subsistente no mundo – no tempo – e duradouro, que já vem nos oferecendo enquanto *Dasein* significados prontos, pois o intérprete – *Dasein* – já pré-compreende algo quando se pré-compreende como *Dasein*. O *Dasein* é hermenêutico, pois, reside numa pré-compreensão que nele reside, pois ele só é porque se compreende. Não há como acessar a decisão jurídica por meio de algo dado como um processo-jurisdicional metodológico-instrumentalizado pelo mercado, mas sim, somente, a partir de um caminho, de um “ir” até ela (STRECK, 2011a). No seio do paradigma hermenêutico não há que questionar-se como pretendia Kant pela ponte que (inter)liga consciência e mundo, pois, hermenêuticamente esta “ponte” desde-já-sempre está construída. Como dirá Stein, enquanto *Dasein* – intérprete *dasein* – já sempre acessamos a ponte entre ser e mundo, pois, o *Dasein*, é ser-no-mundo, quando o *Dasein* se compreende enquanto ser-no-mundo ele já cruzou a ponte, ela já existe, pois, o *Dasein* é/sendo já no mundo (STEIN, 2008a).

Desse modo, é possível afirmar que o pensamento de Heidegger procurou desvelar⁹ aquilo que ficou impensado durante toda a tradição metafísica: o sentido do ser. Para superar esse ocultamento, a fenomenologia

⁸Aqui primeiramente, cabe referir que para efeitos do presente trabalho, a partir desse momento, quando se fizer referência ao “termo” *Dasein*, utilizando a grafia com “D” maiúsculos, se estará falando do *Dasein* como categoria/existencial heideggeriano, do *Dasein* enquanto ente que se questiona pelo ser, de outra banda, quando for utilizada a grafia com “d” minúsculo, estar-se-á utilizando o termo como um qualificador de algo, como um adjetivo de qualidade. Passada essa questão preliminar, quando aqui se fala em processualismo *dasein*, de certa forma fala-se metaforicamente, pois, *Dasein* é o ente que se questiona pelo ser – é o ser humano, é o homem –, todo o ser tem um ente e todo o ente só é no seu ser. Até a modernidade – metafísica clássica e moderna – o ser esteve encobrido pelo ente, pois a tradição metafísica tratava o ser por ente. O sentido de “ser” está sempre desvelado na compreensão cotidiana do que ele seria, mas este “estar desvelado” é o que vela o sentido de “ser” enquanto “ser” de um ente que se desvela sempre no já compreendido – não como um dado *a priori* – no (re)compreender. Sempre nos movemos numa compreensão de ser, quando a pergunta pelo ser é feita, já se conhece o “é” do ser, já se está inserido em um momento compreensivo anterior que adianta o sentido do “ser” no “é” sem desvelá-lo por completo. Ou seja, o questionado da questão a ser elaborada na busca pelo sentido de ser é o próprio ser que é questionado pelo ente – *Dasein*. Questionar-se nesse sentido, constitui tornar transparente o ente que questiona em seu ser – que se questiona pelo ser, ou seja, tornar transparente o *Dasein* – e, que, assim, como modo de ser de um ente, faz o questionar dessa questão ser determinado pelo ser – pois é o que nela, é questionado pelo *Dasein*. Como ser constitui o questionado e ser diz sempre o ser de um ente, o que resulta como interrogado na questão do ser é o próprio ente. Este é como que interrogado em seu ser. Mas para poder apreender sem falsificações os caracteres de seu ser, o ente já deve se ter feito acessível antes, tal como é em si mesmo” (HEIDEGGER, 2006).

⁹Esse desvelamento dá-se a partir do “método” fenomenológico hermenêutico, que em verdade, não é método – e por isso, faz-se diferenciação utilizando-se a palavra método entre aspas, ao tratar-se do “método” fenomenológico hermenêutico e, sem aspas

heideggeriana se apresentou como antípoda da subjetividade apresentada pela tradição metafísica. Nesse sentido, a filosofia heideggeriana buscou compreender o ser do ente na sua historicidade, no seu acontecer concreto, na sua facticidade, indo além das dissimulações da vida, para superar o grande equívoco cometido pelo pensamento metafísico, que chamou de ser, o que não era o ser, mas sim o ente.

Há um deslocamento da fundamentação da consciência do ser, para o ser-no-mundo. E, é ao deslocar-se o lugar da fundamentação do sujeito e da – sua – consciência para a ideia de mundo, de ser-no-mundo que, torna-se possível ao intérprete lidar com a “coisa mesma”. Nesse momento, o intérprete já compreendeu a “coisa mesma”, pois, no mundo para explicitar enunciativamente o que fora compreendido já-no-mundo (STEIN, 2008b). Em processo, passa-se – ou se deveria passar – a lidar com a concretude fática do acontecer-humano-existencial, o que, é condição de possibilidade para a manutenção da autonomia do Direito. A partir do “movimento migratório” da fundamentação, não está dado ao intérprete instrumentalizar pragmático-funcionalmente o processo de maneira subjetiva para atender às demandas que, não as mundano-existenciais, como, as demandas do mercado (MORAIS DA ROSA, 2011).

A ordem mercadológico-neoliberal toma de assalto o Direito e, nessa trilha, o processo-jurisdicional, a partir da subjetividade de um intérprete que construindo sentidos na sua consciência constrói os sentidos que o mercado deseja. O neoliberalismo convencionou uma facticidade mercadológica da ordem da relação custo/benefício, onde o(s) custo(s) passa(m) a ser o(s) Direito(s), e o “benefício” é o engessamento da jurisdição na busca pela concretização da Constituição (HOFFMAM; SALDANHA, 2014).

Ao contrário, no que se pretende a partir de um processualismo *dasein*, o intérprete responde pelo é do ser, pois, estrutura-se como o ente que compreendendo o ser – sendo – pode desvelar o sentido de ser-no-mundo. A problemática ontológico-fundamental, é a estrutura de acesso ao sentido do ser, pois, permite a compreensão do ente que, existindo enquanto *Dasein* compreende o ser. “*Dasein* existe porque compreende o ser e, compreendendo o ser se compreende, lançando-se para adiante de si mesmo” (TOMAZ DE OLIVEIRA, 2008).

O *Dasein* já está sempre no mundo, já é ser-no-mundo, pois, desde-já-sempre-no-mundo se compreende, compreende o ser e, compreende o mundo em sua mundaneidade. O intérprete – aqui *Dasein*, pois,

ao trata-se do método como concebido na modernidade – mas sim, modo de ser-no-mundo. A hermenêutica heideggeriana não pode ser vista como método na trilha das antigas hermenêuticas. Há uma crucial ruptura entre o paradigma hermenêutico heideggeriano e os anteriores. A partir do “método” fenomenológico-hermenêutico – não como método, mas como modo de ser-no-mundo – Heidegger desentranha a pergunta pelo “como” – do método –, ou seja, mesmo a partir do uso de um método, há uma “pergunta” – um questionar-se – que desde-já-sempre questiona o próprio método em seu caminho – em sua metódica – que, desse modo, perde a veste de certeza, visto que, interpelado pelo “como” anterior a si mesmo método. O método deixa de ser um “algo simplesmente dado” que leva a um fim adiantado nele próprio enquanto método/formula universal(izável) e, passa a ser “acontecimento” de um “acontecer” que vem compreendido mesmo anteriormente ao método. O “método” fenomenológico-hermenêutico não é meio de acessibilidade, mas sim, desvelamento de ser-no-mundo em suas possibilidades, desvelamento do acessível em sua própria acessibilidade anterior a si mesmo. O “método” fenomenológico-hermenêutico é um “eterno”/“contínuo” reprojeter das possibilidades de ser-no-mundo, é um sempre angustiar-se (TOMAZ DE OLIVEIRA, 2008).

compreende o caso concreto compreendendo-se e compreendendo a sua condição de ser-no-mundo e, compreende o processo democrático-constitucionalmente – está desde-já-sempre jogado no mundo que o circunda e, assim, impossibilitado hermeneuticamente de acessar solipsisticamente significados inautênticos, pois, os pré-compreende como inautênticos, negando-lhes acesso à estrutura hermenêutica compreensiva desenvolvida no ambiente processo-jurisdicional (STRECK, 2011a).

O processualismo dasein deverá exsurgir da/na historicidade do caso concreto, temporalmente compreendido como elemento necessário a desvelar a resposta correta – hermeneuticamente adequada – àquele caso, naquele tempo. Passa a existir – na sua existencialidade – um processo jurisdicional ser-no-mundo, ser-no-tempo, caracterizado pela pré-compreensão do momento – caso concreto – na pré-compreensão desde-já-sempre “construída” pelo intérprete dasein, enquanto ser pré-ontológico que, só compreende ao se pré-compreender. Assim, a construção decisória será construção hermenêutico-factual, jogada no mundo e, por tal motivo, tornando possível a tarefa interpretativo-compreensiva enquanto categoria hermenêutica – como um existencial (STEIN, 2008b).

O intérprete (homem) compreendido enquanto Dasein é fora de si mesmo, define-se como existência, opostamente ao sujeito moderno fechado em si, o Dasein está aberto ao mundo, a sua existencialidade. Assim, a temporalidade do Dasein deve ser compreendida como uma dimensão que compreende co-originariamente passado, presente e futuro, onde o futuro, enquanto antecipação da morte permite ao Dasein compreender-se como ser finito, que existe no tempo (DASTUR, 1990). Nasce uma temporalidade processual que se consubstancia na “mundaneidade do mundo”, no que dispõe de real no imaginário criado pelas manifestações do mercado em busca de eficiência. O processualismo contemporâneo está alicerçado nos materiais substanciais que lhe pertencem enquanto locus eminentemente hermenêutico, ou seja, baseia-se na percepção do intérprete dasein, a respeito do caso concreto como horizonte de compreensão democrático-constitucional, num espaço hermenêutico que desvela o Estado Democrático de Direito em toda a sua potencialidade transformadora e emancipatória.

Reordena-se a percepção sobre o espaço-tempo processo-jurisdicional, a partir da pergunta quem é o tempo? Pois, desse modo, tempo é ser e não uma terceira coisa dada plenipotenciariamente e intemporal. Dasein é ser, pois o é no tempo, compreende-se enquanto ser tempo-existencial, não há Dasein em uma dimensão destemporalizada, pois conceituada de fora do próprio tempo, do mundo, da historicidade. O ser, só o é no tempo, entendendo-se como ser finito, ser para a morte (DASTUR, 1990).

Assim, o espaço-tempo processual – da decisão jurídica – é um ambiente humano-existencial que se desdobra no tempo – temporalidade –, é um ambiente temporalizado, que assume para si a sua condição de horizonte de sentido do ser que só pode ser compreendido no tempo – temporalidade. O direito processual é

uma “ciência” histórica que bebe nas fontes da historicidade e da tradição, condição primeira para um Direito (processual) ser-no-mundo que se manifesta no caso concreto, não em um enunciado linguístico congelado no tempo e vazio de significado, mas sim, que se manifesta no caso concreto como manifestação do ser – ser-Direito, ser-intérprete, Dasein.

Nesse caminho, há uma simultaneidade temporal que se dá na singularidade do caso concreto, perfectibilizando uma decisão jurídica temporal, pois singular – não no sentido de não levar em conta a tradição e a história, ou seja, decisões passadas, por exemplo –, mas no sentido de ser a decisão construída àquele tempo para aquele caso concreto, não estando assim, congelada na estrutura metafísico-temporal de um enunciado linguístico abstrativizado (SALDANHA, 2011).

O espaço-tempo jurídico-processo-decisório se dá na temporalidade e não em um tempo universal(izado) – e por isso destemporalizado, fora do mundo – logo, a decisão acontece temporalizada, adstrita à temporalidade do caso concreto, sobremodo, adstrita à temporalidade do intérprete – Dasein – que desde-já-sempre-no-mundo configura-se ser temporal que compreende-se enquanto ser-no-mundo, ser-no-tempo.

Intérprete, decisão, caso concreto estão jogados no mundo, atribuindo significados e algo significando, não há como construir uma decisão jurídica eterna, imodificável, imune à precariedade da vida mundana que, reordena-se a todo o momento, pois é no mundo. Do mesmo modo, não há como construir uma decisão relativa ao ponto de poder mudar a qualquer momento, de acordo com os desideratos do mercado, buscando uma eficiência aparente e momentânea. O homem é um ser histórico, a decisão jurídica é assim, uma construção histórica “operada” pelo intérprete dasein – não discricionariamente, pois, na applicatio – desde a sua situação hermenêutica, bem como, o caso concreto nasce datado historicamente como acontecido naquele tempo, naquele dado momento histórico.

Por essa razão, o ambiente processo-decisório não pode seguir refratário à situação hermenêutica que institui – deveria instituir – a compreensão do direito, para o refundar do momento processo-decisório enquanto applicatio. Isto porque, applicatio se dá em uma singularidade casuística, permitindo que a partir de uma fusão de horizontes¹⁰ se materialize o direito na decisão (STRECK, 2011b).

Assim, fato e direito são compreendidos e re-compreendidos em meio ao movimento circular hermenêutico, permitindo que o intérprete com base no fato consubstancie o direito no caso concreto. Decisão

¹⁰ “[...]uma situação hermenêutica está determinada pelos preconceitos que trazemos conosco. Estes formam o horizonte de um presente, pois representam aquilo além do que já conseguimos ver. No entanto, importa manter-nos afastados do erro de pensar que o que determina e limita o horizonte do presente é um acervo fixo de opiniões e valores, e que a alteridade do passado se destaca desse presente como um fundamento sólido”.

“Na verdade, o horizonte do presente está num processo de constante formação, na medida em que estamos obrigados a pôr constantemente à prova todos os nossos preconceitos. Parte dessa prova é o encontro com o passado e a compreensão da tradição da qual nós mesmos procedemos. O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos” (GADAMER, 2004, p. 404).

nestes tempos tem a marca da complexidade social, não podendo nascer de discursos prévios objetificantes – outras decisões prolatadas para outros casos – singularizantes da prática social. O direito não é – não pode ser – sempre o mesmo para um caso e para outro, como se “casos” fossem filhos gêmeos nascidos de uma mesma mãe, e por esse motivo, tivessem o mesmo “DNA” jurídico.

Por isso, a decisão deve ser a adequada ao caso concreto, porém sem objetificá-lo tornando-o único¹¹. Mas sim, impedindo que o mesmo – caso concreto – seja tratado como “mais um” em meio a um conjunto de casos tidos como semelhantes – idênticos. O que permitiria uma decisão universalmente (in)correta, pautada na simples reprodução de uma resposta já dada anteriormente (RAMIRES, 2010). Tal posição garante a mirada do Direito, como prática interpretativa e não como mera reprodução de enunciados dados a priori como se leis fossem – e nem isso o são. A decisão jurídica não é só mais um coágulo de sentido extraído de um dado texto, para, ser acoplado como se norma fosse a outro texto, mas sim, é um referencial hermenêutico-integrativo do Direito tido como tal pela comunidade e, conectado linguístico-interpretativamente à facticidade do caso concreto (BORGES MOTTA, 2012).

Nessa ambiência o intérprete responde pelo é do ser, pois, estrutura-se como o ente que compreendendo o ser pode desvelar o sentido de ser-no-mundo. A problemática ontológico-fundamental é a estrutura de acesso ao sentido do ser, pois, permite a compreensão do ente que, existindo enquanto Dasein compreende o ser. “Dasein existe porque compreende o ser e, compreendendo o ser se compreende, lançando-se para adiante de si mesmo” (TOMAZ DE OLIVEIRA, 2008).

Esse novo ambiente processual dasein que se dá enquanto fenômeno hermenêutico-existencial, pergunta-se pelo caso concreto já estando sempre no mundo, por meio desse espaço processo-jurisdicional modificado, intérprete dasein e facticidade estão jogados no mundo, atribuindo significados e algo significando, não havendo assim, como construir uma decisão jurídica eterna, imodificável, imune à precariedade da vida mundana que, reordena-se a todo o momento, pois “é” no mundo. O homem é um ser histórico, a decisão jurídica é assim, uma construção histórica “operada” pelo intérprete dasein desde a sua situação hermenêutica, bem como, desde o horizonte hermenêutico-mundano do espaço processual dasein.

O homem é dotado de historicidade desde sempre e é impossível separar este atributo do todo da existência humana. Nós tentamos qualquer coisa para fazê-lo e sempre batemos

¹¹Cabe ressaltar, esclarecendo, que não se pode tratar o caso concreto como uma única “coisa” que está inserida em determinada prática judicial. Os casos concretos e suas decisões não surgem do nada, ou seja, por óbvio, passam a existir em um mundo que os circunda e, que lhes confere o seu DNA em meio aos outros casos. Assim, da mesma forma que não são apenas “mais um” caso, merecendo uma resposta única e universal, não são também, um “único” caso, exigindo uma resposta completamente “nova” a partir de um grau zero de compreensão. Neste sentido: “Apesar do reconhecimento da concretude dos fatos e da importância de não escondê-los sob as tantas “camadas de sentido” que grassam por aí, não pode bastar a afirmação de que “cada caso é um caso”, como é comum na linguagem dos juristas. Se assim fosse, cada interpretação do direito iniciaria de um *grau zero*, como se nada houvesse sido decidido anteriormente” (RAMIRES, 2010).

contra as paredes da historicidade. Não há nada “de fora” da historicidade. Há o sentido que já está construído, e sou nascido para dentro dele [...] (STEIN, 2008b, p.27-41).

Nesse caminho de ruptura com o paradigma metafísico moderno, as categorias filosófico-metafísicas, são substituídas em Heidegger pelos existenciais hermenêutico-mundanos. Há uma existencialidade das “coisas do mundo”, não há mais lugar para a entificação e a confusão do ser-ai/dasein, com os demais entes intramundanos. Em meio à analítica existencial os existenciais surgem na filosofia hermenêutica¹² como condição de possibilidade para romper com o arsenal categorial metafísico-objetificante/subjetificante (STEIN, 2008c).

Nesse meio nasce uma decisão conformada político, jurídico e socialmente, que não deixa espaços livres para escolhas arbitrárias, seja do intérprete, seja do mercado. A decisão jurídica vem blindada por uma textura viva principiológica que adjudica para si a legitimidade dela mesma decisão. Constroi-se um espaço-tempo hermenêutico-integrativo, pois, por excelência, interpretativo, que lança os olhos sobre o passado, considerando o presente e, visando o futuro (BORGES MOTTA, 2012).

No âmbito do processualismo dasein, Democracia, fundamentação, caso concreto, resposta correta, Constituição, devem exsurgir como existenciais hermenêutico-processuais, como modo(s) de ser-no-mundo de um processualismo dasein que acontece fenomênicamente no mundo – que é/sendo – em sua mundaneidade, na existencialidade do intérprete dasein e na facticidade do caso concreto. Surge uma possibilidade de ruptura com o que está posto pelos modismos mercadológicos que embrutecem e desumanizam o espaço processual-jurisdicional tornando imune a facticidade do caso concreto, pois, preocupado com a “facticidade” do consumo.

¹²Cabem aqui, algumas considerações quanto à hermenêutica heideggeriana – filosofia hermenêutica – e a hermenêutica gadameriana – hermenêutica filosófica. A hermenêutica como tratada a partir de Heidegger trás ares novos ao âmbito filosófico. Estes novos ares propiciam uma crítica contundente aos paradigmas filosóficos modernos, quais sejam, a subjetividade, o fundamento, e razão absoluta e, para além dessa crítica, tem por consequência trazer novas formas de expor os pressupostos filosóficos da modernidade, reordenando a ordem das coisas. A partir daí, e da fenomenologia hermenêutica, a hermenêutica ela mesma, não é – não pode mais ser – vista como mero método, mas sim, sendo um “já ser” histórico efetual, torna-se modo-de-ser interpretativo-compreensivo destinado a qualquer forma de conhecimento. “Com isso, a hermenêutica não significava um ataque à razão como o compreendiam os modernos, mas representava a dimensão da historicidade em que essa razão se apoiava, na medida em que sempre já se pressupunha a dimensão do compreender”. Em Heidegger a hermenêutica surge como adjetivo, que, no caso, designará a/uma filosofia hermenêutica, que, como lembra Ernildo Stein não se tem registro na história da filosofia anterior à Heidegger. Nesse caminho na obra de Heidegger não se encontrará, porém, a hermenêutica adjetivada como filosófica. O que, leva Ernildo Stein a dizer que ao mesmo tempo Gadamer recua e avança em relação à Heidegger quanto à hermenêutica. Ao mesmo tempo que recua nas pretensões heideggerianas, avança no sentido de retirar da própria filosofia – hermenêutica – o adjetivo filosófica. Assim, no que tal adjetivo lhe diferencia das demais hermenêuticas, também lhe confere maior amplitude. “Denominar a hermenêutica de filosófica dava a Gadamer duas liberdades. Em primeiro lugar, o autor poderia introduzir uma maneira de compreender diferente daquelas das ciências do espírito. Mas, de outro lado, Gadamer por assim dizer se libertara do uso estrito da hermenêutica, como aparecia em Heidegger, o que lhe permitia também modificar o seu conceito de compreensão”. E segue Ernildo Stein: “[...] a intenção de Heidegger era introduzir, além do nível do ente do outro nível, ligado ao ser, um terceiro nível que, através do ser-ai, conduzia a ideia da compreensão do ser. Desse modo, a fenomenologia tem, como hermenêutica da facticidade da existência, a tarefa de preparar uma nova compreensão do ser, a partir de um conceito de tempo repensado a partir da temporalidade e da historicidade [...]”.

[...] Em Verdade e Método, Gadamer afirma que acolheu o conceito de facticidade, mas, deixando de lado a questão transcendental, o aplicaria ao todo da cultura e da história. Portanto, se o conceito de compreensão em Heidegger visava a chegar ao problema do ser, no nível da transcendentalidade como a compreendia a analítica existencial, a compreensão em Gadamer é desenvolvida no contexto de um projeto que procura recuperar a historicidade da cultura e do mundo vivido” (STEIN, 2011).

O processo do consumo e, que consome a humanidade existencial(izada) embrutecendo os sujeitos jurídico-sociais através dos escárnios pragmático-economicistas do custo zero e dos direitos zero, dá lugar há uma processualidade que autonomiza o Direito face aos desmandos da economia (MORAIS DA ROSA, 2011).

Logo, o processo dasein que se desvela, nasce processo hermenêutico-factual, processo constitucional(izado), processo democratizado, processo concretizador de direitos, processo condição humana e, não garante do mercado. Jurisdicionarizar passa a ser efetivar jurídico-processualmente os direitos vilipendiados pelo modelo econômico neoliberal, dando aos jurisdicionarizados a segurança não de uma resposta perfeita e com o selo das verdades eternas, que está a serviço do mercado, mas sim, a segurança de uma resposta, que não será a única, nem a melhor e, sim, apenas a hermenêutico-constitucionalmente adequada ao caso concreto manifestante da existencialidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema processual sofre modificações ao longo do tempo, num primeiro momento, fazendo-se um recorte a partir da modernidade constitui-se um processualismo ordenado pelo liberalismo econômico e pelo paradigma racionalista, o que alicerça um processo-jurisdicional desapegado dos anseios sociais. No entanto, com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social, através das lutas operárias pela garantia de direitos sociais-prestacionais por parte da estatalidade, o modelo processual ganha uma roupagem social(izadora), a partir de um incremento das funções d Direito – do poder judiciário – e de uma crescente ação do intérprete-juiz na consecução do Estado Social. No Brasil, um país de modernidade tardia, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, isso ganha contornos radicalizados e, se passa a apostar na ação interventivo-ativista do juiz na utilização de sua discricionariedade (Parte 1).

Na contemporaneidade as ações dos sujeitos jurídico-sociais por parte do judiciário ganham um novo contorno. A partir da consolidação e implementação de paradigma político-jurídico-econômico neoliberal, o processo e a atividade jurisdicional tornam-se funcionalizados a serviço desse. O processo jurisdicional passa a ser orientado por uma racionalidade jurídica de manutenção da ordem mercadológico-neoliberal, alimentada por uma racionalidade prático-processual pragmático-econômico-tecnista voltada a decidir de acordo com os ideais do mercado, quais sejam, eficiência, produtividade – produtivismo – e fluxo (Parte 2).

Assim, o que se propõe é uma reordenação paradigmático-processual a partir de uma mirada hermenêutica do processo civil contemporâneo. O processo jurisdicional em terrae brasilis aparece investido na função de dialogar com o mercado e não com o(s) direito(s), criando-se assim, um déficit entre o que é prometido pela Carta Constitucional e o que se concretiza na atividade processo-jurisdicional. Por meio da filosofia hermenêutica heideggeriana, propõe-se a construção de um processualismo dasein, que tanto ancorado

na atividade interpretativo-compreensiva do intérprete dasein, quanto, por ele mesmo processualismo dasein, nasce enquanto situação hermenêutico-processo-existencial, numa ação do intérprete existencialmente envolto em uma tradição constitucional-democrática no momento da aplicação de um processo/procedimento que também “é no mundo” constitucional-democrático, pois, banhado na mesma tradição (Parte 3).

FOR A HERMENEUTIC AND PROCEDURAL RIGHT C ONSTITUTIONALLY SUITABLE

Abstract

This work aims to point what is still modern in today's civil procedure, as well its schizophrenic condition between modernity and hypermodernity from the Roman-Germanic experience to the modern encoder movement. This schizophrenia occurs by assuming a new vector of rationality operating the jurisdictional and procedural logic, that is, the efficiency, base of the movement of neoliberalization of justice system(s). In this bias, we point to a hermeneutical way to go, by reapproching the procedure to the democratic constitutional contents, placing it in the world, and building it hermeneutically suitable to contemporary society.

Keywords: Civil Procedure. Hermeneutics. Modernity. Hypermodernity. Hermeneutically Suitable Procedure.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. **Por Uma Antropologia da Mobilidade**. Tradução: Bruno César Cavalcanti; Rachel Rocha de A. Barros Maceió: EDUFAL, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **A Jurisdictio Romana e a Jurisdição Moderna**. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos013.htm>>. Acesso em 18 set. 2014.sd/sp.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BORGES MOTTA, Francisco José. **Levando O Direito A Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DASTUR, Françoise. **Heidegger e a Questão do Tempo**. Tradução: João Paz. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

DUFOUR, Dany-Robert. **A Arte de Reduzir As Cabeças:** sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Refundação da Ciência Processual e a Defesa das Garantias Constitucionais: o neoconstitucionalismo e o direito processual como um tempo e um lugar possíveis para a concretização dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2004.

GAIGER, Luiz Inácio. Eficiência. In: GAIGER, Luiz Inácio; et al (Org). **Dicionário Internacional da Outra Economia.** Coimbra: Almedina, 2009.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica Ao Direito.** Tradução: António Manue Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade.** Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo.** Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2006.

HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação Entre Direito Material e Processo. Uma Compreensão Hermenêutica:** compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Da Pós-Modernidade Processual: o hipermoderno e o antimoderno na caracterização do processualismo contemporâneo. In: **Revista Direitos Fundamentais e Justiça,** Ano 8, nº. 26, p. 136-159, jan-mar. 2014.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos Para Uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAILA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica:** a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. **Os Tempos Hipermodernos.** Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LUCAS, Douglas Cesar. A Crise Funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org). **O Estado e Suas Crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARCELLINO JR, Julio Cesar. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa:** (des)encontros entre economia e direito. Itajaí: UNIVALI, 2006, 235 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

MERRYMAN, John Henry. **La Tradición Jurídica Romano-Canónica**. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. **Diálogos Com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. O Hiato Entre Hermenêutica Filosófica e a Decisão Judicial. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e Psicanálise: intersecções a partir de “O Estrangeiro” de Albert Camus**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Artigo disponibilizado pela autora, p.1-8.

RAMIRES, Maurício. **Crítica À Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Hartmut. **Aceleración Social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada**. In: Revista Persona Y Sociedad, Santiago, Vol. XXV, Nº 1, p. 9-49, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil. A Sumariedade Material da Jurisdição**: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 6: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010a.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de Constitucionalidade Em Matéria de Garantias Constitucionais na América Latina: ultrapassando o perfil funcional estrutural “hipermoderno” de processo rumo á construção de um direito processual internacional dos direitos humanos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010b.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STEIN, Ernildo. **Diferença e Metafísica: ensaios sobre a desconstrução**. Ijuí: UNIJUI, 2008a.

STEIN, Ernildo. Sensibilidade e Inteligibilidade: a perspectiva de dois paradigmas. In: STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas**. Ijuí: UNIJUI, 2008b.

STEIN, Ernildo. A Questão da Compreensão: as tentativas iniciais da Escola Histórica Alemã. In. STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas**. Ijuí: UNIJUI, 2008c.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a Consumação da Hermenêutica. In: STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org). **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.

STRECK, Lenio Luiz. **O Que É Isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VAN CAENEGEM, R. C. **Uma Introdução Histórica Ao Direito Privado**. Tradução: Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Trabalho enviado em 11 de julho de 2015.

Aceito em 03 de março de 2016.